

PARECER JURÍDICO Nº 318/2023

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Requerente: Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

RELATÓRIO:

Trata-se de uma solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **PET AGRO – CLÍNICA VETERINÁRIA E PET SHOP LTDA., com CNPJ: 45.980.004/0001-11** para castração de cães e gatos.

Tal inexigibilidade se faz necessária em virtude dos serviços serem prestados de forma exclusiva pela referida empresa.

PARECER:

É notório que a realização de licitação é regra e a não licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei 14.133/2021 de Dispensa de Inexigibilidade.

A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Reza o art. 74, e seu inciso IV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Assim, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e **inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso em apreço, buscou-se a contratação da empresa PET AGRO – CLÍNICA VETERINÁRIA E PET SHOP LTDA, por meio de Inexigibilidade de Licitação para fins de castração de cães e gatos.

O credenciamento é uma modalidade de inexigibilidade cuja gênese efetiva encontra-se mais na criatividade da vida real do que da previsão da lei federal 14.133/21. O credenciamento tem origem na inexigibilidade do artigo 25 da lei de licitações.

O credenciamento é um sistema por meio do qual a Administração pública convoca todos os interessados em prestar um serviço ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quanto convocados.

Com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o pedido encontra amparo. Salienta-se, que acompanha o pedido documentos que comprovam possuir a empresa contratada exclusividade dos serviços prestados.

Assim, adequada à homologação do presente processo licitatório.

Ressalta-se que as Certidões Negativas devidas foram apresentadas, sugerindo-se, por fim, a divulgação da presente inexigibilidade na imprensa oficial, e, após, a homologação do processo.

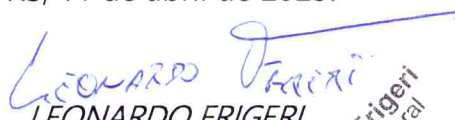
CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação nos

moldes do art. 74, inciso I, §º 1, da Lei 14.133/2021 para empresa fornecedora do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 11 de abril de 2023.


LEONARDO FRIGERI
OAB-RS 111.697
Leonardo Frigeri
Procurador Geral
Tapejara/RS
OAB-RS 111.697